



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **106/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050598.000060/2025-71**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

ASSUNTO: PARECER COMPLEMENTAR. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER COMPLEMENTAR.CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ. ANÁLISE DE LEGALIDADE. LEI 14.133, DE 2021. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise jurídica em caráter complementar, instaurada no bojo do Processo Administrativo nº 05050598.000060/2025-71, cujo objeto consiste no Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a realização de leilões de bens móveis inservíveis e sucatas pertencentes ao Município de Marabá. O feito retorna a esta Procuradoria Geral do Município após a realização de ajustes na instrução processual e nas minutas editalícias, promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI) e pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos (DGLC).

1.2. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a matéria já foi objeto de escrutínio jurídico anterior por meio do Parecer nº 35/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI 1442005) e do Parecer nº 83/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI 1487297). O primeiro opinativo realizou o controle prévio de legalidade inicial, apontando recomendações de cunho formal e material para o aperfeiçoamento da instrução. O segundo opinativo validou as adequações preliminares realizadas.

1.3. Ocorre que, posteriormente à última manifestação jurídica, a Secretaria de origem encaminhou o Ofício nº 9/2026/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM (SEI 1472587), no qual informa uma alteração substancial na modelagem econômica da contratação. A Administração decidiu, por critérios de oportunidade e visando conferir maior robustez e segurança jurídica ao certame, promover a exclusão da previsão de cobrança da "Taxa Administrativa" de 5% (cinco por cento) que recairia sobre o arrematante,

a título de ressarcimento de despesas. Com a alteração, manteve-se apenas a previsão da comissão legal do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento).

1.4. Em decorrência dessa decisão administrativa, foram acostados aos autos os documentos retificados, a saber: o Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEI 1470880); o Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 1470893); o Termo de Referência (SEI 1470803 e 1473582); e a Minuta de Edital de Credenciamento Retificada (SEI 1500248). Também foi juntada a justificativa em atendimento a recomendações (SEI 1488020) e o Ofício de Solicitação de Análise e Parecer Jurídico nº 25/2026/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (SEI 1509686), submetendo as alterações ao crivo desta Procuradoria.

1. Após a emissão dos Pareceres 35 e 83 da PROGEM, foram anexados os seguintes documentos atendimento de recomendações (1488020); minuta de edital retificada(1500248) e ofício solicitação de parecer (1509686).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. A competência desta Procuradoria Geral do Município para a emissão do presente parecer encontra fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe ao órgão de assessoramento jurídico a realização do controle prévio de legalidade das contratações. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais das alterações promovidas, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou econômico, salvo quando estes repercutirem na legalidade do procedimento.

2.2. O cerne da presente análise complementar reside na verificação da legalidade da alteração promovida pela Administração Municipal, consubstanciada na supressão da "Taxa Administrativa" que seria cobrada dos arrematantes, mantendo-se incólume a estrutura do credenciamento e a comissão legalmente prevista para o leiloeiro oficial.

2.3. A decisão da Secretaria Municipal de Segurança Institucional de remover a cobrança da taxa administrativa, conforme relatado no Ofício nº 9/2026/SMSI (SEI 1472587), revela-se uma medida de cautela administrativa que encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico. Embora existam precedentes e entendimentos que, sob certas condições e estritas justificativas, admitam o ressarcimento de despesas acessórias ao leiloeiro, a matéria não é isenta de controvérsias nos Tribunais de Contas. A opção pela simplificação da cobrança, restringindo-a estritamente ao que dispõe a legislação de regência da profissão, configura exercício regular do poder discricionário da Administração na modelagem da contratação, visando mitigar riscos de impugnações e questionamentos externos.

2.4. O Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, estabelece em seu artigo 24, parágrafo único, que a taxa de leilão será de 5% (cinco por cento). Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 31, § 1º, determina que, ao optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá utilizar como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão. Ao limitar a cobrança ao arrematante exclusivamente a esse percentual de comissão, a Administração Municipal alinha-se à literalidade dos dispositivos legais citados, afastando discussões sobre a natureza jurídica e a legalidade de taxas adicionais de ressarcimento.

2.5. Verifica-se, mediante a análise das minutas retificadas acostadas aos autos, que a alteração foi devidamente repercutida em todos os instrumentos do planejamento da contratação. O Documento de Formalização de Demanda (SEI 1470880) e o Estudo Técnico Preliminar (SEI 1470893) foram ajustados para refletir a nova realidade econômica do certame. Da mesma forma, o Termo de Referência (SEI 1473582), em seu item 9 e subitem, passou a prever como critério de pagamento apenas a comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante, sem ônus para o erário municipal.

2.6. A Minuta do Edital de Credenciamento (SEI 1500248) também foi devidamente sanada, excluindo-se as menções à taxa administrativa e mantendo-se a coerência com o Termo de Referência. É imperioso destacar que tal modificação não desnatura o objeto do credenciamento, nem afeta a inviabilidade de competição que fundamenta a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ao fixar uma remuneração única e legalmente tabelada (a comissão de 5%), reforça-se o caráter objetivo e padronizado das condições de contratação, requisito essencial para a hipótese de credenciamento "paralelo e não excludente" prevista no artigo 79, inciso I, da Nova Lei de

Licitações.

2.7. No que tange à vantajosidade para a Administração, a supressão da taxa administrativa pode, em tese, tornar os bens mais atrativos aos licitantes, uma vez que reduz o custo final de aquisição para o arrematante, potencializando a competitividade nos lances e, conseqüentemente, a arrecadação municipal. Ademais, mantém-se a premissa de que a contratação não gera despesas orçamentárias diretas para o Município, visto que a remuneração do leiloeiro continua sendo encargo exclusivo do arrematante, conforme vedação expressa de pagamento de comissão pelo comitente contida no artigo 31, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.8. Observa-se que a instrução processual encontra-se regular, contendo a autorização da autoridade competente, a definição clara do objeto, a justificativa da necessidade, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de impacto orçamentário (que atesta a ausência de ônus para o erário), a minuta do edital e do contrato, bem como a comprovação da designação dos agentes responsáveis pela condução do certame. A alteração promovida foi devidamente justificada e formalizada nos autos, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos.

2.9. Portanto, sob o prisma estritamente jurídico, a exclusão da taxa administrativa e a conseqüente readequação das minutas não encontram óbices legais. A medida adotada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional demonstra prudência administrativa e zelo pela legalidade estrita, prevenindo eventuais apontamentos por parte dos órgãos de controle externo e assegurando a fluidez do procedimento de alienação dos bens inservíveis.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, considerando a análise detida dos autos e das alterações promovidas pela Administração, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do feito, aprovando-se as minutas retificadas do Edital de Credenciamento, do Termo de Referência e demais documentos técnicos anexos, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A decisão de suprimir a taxa administrativa insere-se na esfera de discricionariedade técnica e administrativa do gestor, mostrando-se compatível com a legislação de regência e contribuindo para a segurança jurídica do certame. **Recomenda-se, por fim, que a Administração:**

3.3.

3.4. **a) Observe à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado;**

3.5. **b) Divulgue o inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;**

3.6. **c) Disponibilize no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

3.7.

3.8. À consideração da Procuradora Geral do Município.

3.9. Marabá, 03 de fevereiro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 03/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1510867** e o código CRC **05E0E354**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1510867